



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00325/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.008819/2018-11**

**INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA MINISTÉRIO DA CULTURA - SE/MINC**

**ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE**

EMENTA:

I – Constitucional e Administrativo. Minuta de Decreto Presidencial que propõe a criação do Refúgio de Vida Silvestre da Ararinha Azul, com área aproximada de 29.269 hectares, e da Área de Proteção Ambiental da Ararinha Azul, com aproximadamente 90.661 hectares, nos municípios de Juazeiro e Curaçá, no Estado da Bahia

II – Respaldo constitucional e legal nos termos do §1º do art. 225 da Constituição Federal e da Lei nº 9.985/2000.

III – Considerações técnicas do IPHAN e da Fundação Cultural Palmares. Possível sobreposição da área protegida em relação à área habitada por quilombolas e com patrimônio arqueológico existente. Sugestão de apreciação dos argumentos técnicos aduzidos pela entidades vinculadas a esta Pasta, com vistas a efetivar o devido equilíbrio dos diversos direitos constitucionais envolvidos.

IV – Necessidade de conciliação dos interesses de preservação arqueológica e dos direitos das comunidades quilombolas. Exegese dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, art. 68 do ADCT e Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho.

V – Ausência de óbice à assinatura da Minuta de Decreto apresentada.

VI – Sugestão de envio dos autos à Casa Civil da Presidência da República, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

Sra. Consultora Jurídica,

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Memorando nº 281/2018 (doc. SEI nº 0597588) de autoria da Chefia de Gabinete da Secretaria-Executiva desta Pasta que requer avaliação acerca da Exposição de Motivos MMA nº 00034/2018, que propõe a criação do Refúgio de Vida Silvestre da Ararinha Azul, com área aproximada de 29.269 hectares, e da Área de Proteção Ambiental da Ararinha Azul, com aproximadamente 90.661 hectares, nos municípios de Juazeiro e Curaçá, no Estado da Bahia.

2. A citada Exposição de Motivo foi encaminhada pela Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais, da Casa Civil conforme teor do Ofício nº 93/2018/AS/SASOC/SAG/CC-PR (doc. SEI nº 0591729).

3. O IPHAN se manifestou nos termos do Ofício nº 533/2018/GAB PRESI-IPHAN (doc. SEI nº [0593657](#) e Parecer nº 199/2018/COTEC IPHAN-BA/IPHAN-BA (doc. SEI nº [0593662](#)).

4. A Fundação Cultural Palmares apresentou o Ofício nº 74/2018/PR-FCP (doc. SEI nº [0597584](#)).

5. A Exposição de Motivos e a proposta do Decreto encontram-se acostadas sob o número SEI 0592016. Ademais, consta no mesmo documento a apreciação jurídica do tema realizada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente.

6. **É o relato do necessário. Passo à análise.**

7. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador

público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

8. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

9. Fixadas tais premissas, observo que a proposta apresentada pela Casa Civil da Presidência da República encontra respaldo constitucional e legal nos termos do §1º do art. 225 da Constituição Federal e da Lei nº 9.985/2000, inexistindo qualquer óbice jurídico à feitura do ato proposto.

10. Por oportuno, destaco a manifestação do IPHAN contida no Parecer nº 199/2018/COTEC IPHAN-BA/IPHAN-BA (doc. SEI nº [0593662](#)) em que se assevera que:

“Com relação à localização das áreas de interesse de proteção ambiental mencionadas, ainda que sejam registradas as coordenadas dos perímetros na documentação em questão, os arquivos *shapefile* que integram o processo (0501294) dizem respeito à *Comunidade Remanescente do Quilombo Alto da Serra do Mar*, no Município de Rio Claro/RJ, assunto incorporado ao processo em tela entre as páginas 43 e 331 (0501289). Tal situação que impede, dado exíguo prazo para a resposta ao processo, a emissão de parecer específico sobre a área em comento.

De qualquer modo, considerando o conhecimento arqueológico existente no âmbito macrorregional e, dada a sua relevância histórico-cultural, cumpre informar que as intervenções na área, estejam elas ligadas à construção de instalações para dar suporte às áreas de interesse ambiental, como também o seu aproveitamento agrícola - como citado na minuta de Decreto -, devem observar os cuidados em relação à preservação do patrimônio arqueológico, dispostos na Lei nº 3.924/61 e na Instrução Normativa nº 01/2015.

Deste modo, no que diz respeito ao patrimônio arqueológico, observa-se a ausência de impeditivos para que os procedimentos necessários à criação do *Refúgio de Vida Silvestre da Ararinha Azul* e da *Área de Proteção Ambiental da Ararinha Azul* sejam promovidos, devendo-se apenas atentar para a legislação federal acerca do licenciamento cultural, a ser aplicado no aproveitamento das referidas áreas, de acordo com as atividades a serem implementadas, conforme o previsto na Portaria Interministerial nº 060/2015 e na referida Instrução Normativa nº 01/2015.”

11. De igual sorte, faz-se necessário destacar a análise perpetrada pela Fundação Cultural Palmares apresentou o Ofício nº 74/2018/PR-FCP (doc. SEI nº [0597584](#)) nos seguintes termos:

“A área técnica responsável pela certificação quilombola (DPA) não poderá se manifestar quanto à criação dessas unidades de conservação, devido à escassez de dados a nós disponibilizados pela parte interessada. É demasiado precipitado efetivar uma manifestação técnica sobre a presença de comunidade quilombola em área a ser destinada para UC de proteção integral, sem as informações sobre a área a ser destinada para esse fim.

Embora tenhamos feito a solicitação de compartilhamento dos shapfiles das futuras unidades de conservação em formato aberto (.kmz ou .kml), essa demanda técnica não foi tomada em conta.

Assim, nos abstermos de manifestarmos-nos nessas condições, salientando que existem CRQs nos municípios onde as UCs serão instaladas e que a sobreposição entre unidades de conservação, principalmente as de proteção integral, e territórios tradicionalmente ocupados são fonte de uma série de conflitos e geram recorrentes violações aos direitos humanos e aos direitos específicos de povos e comunidades tradicionais, como o direito à consulta sempre que uma medida legislativa ou administrativa, como é o caso em questão, puder causar alterações em seus modos de vida, conforme a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário.”

12. Atento a tal cenário, esta Consultoria Jurídica encampa as preocupações exaradas pelas entidades vinculadas a esta Pasta no sentido de que a Casa Civil da Presidência da República realize a análise acerca de eventual sobreposição de interesses de estatura constitucional equivalentes que eventualmente possam ser atingidos pelos termos do Decreto proposto.

13. Nesse sentido, torna-se necessário que a proteção ambiental pretendida seja equilibrada com a defesa do patrimônio arqueológico eventualmente existente, bem como haja a devida harmonização da proteção dos direitos das comunidades quilombolas habitantes da região, com a garantia da efetivação dos direitos previstos nos arts. 215 e 216 da

Constituição Federal e no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, também registro a necessidade de observância do teor da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, a qual o Brasil é signatário, que estabelece o dever dos órgãos da Administração Pública Federal de consultar as comunidades quilombolas interessadas sempre que sejam previstas medidas normativas ou administrativas suscetíveis de atingir seus direitos coletivos.

14. Ante o acima expendido, esta Coordenação opina pelo encaminhamento do feito à Casa Civil da Presidência da República, para ciência das manifestações produzidas no âmbito desta Pasta e dos demais opinativos elaborados pelas entidades vinculadas.

À consideração superior.

Brasília, 07 de junho de 2018.

**EDUARDO MAGALHÃES**  
ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400008819201811 e da chave de acesso 20915aa0

---

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139827022 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 07-06-2018 11:44. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---